



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.413, DE 2025** **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta obrigatória de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa aos estudantes surdos ou com deficiência auditiva.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD





Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XX ao art. 28:

“Art. 28.....

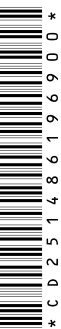
XX – garantir a oferta obrigatória de tradutor e intérprete de Libras–Língua Portuguesa aos estudantes surdos ou com deficiência auditiva em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, públicos ou privados, assegurando profissionais qualificados e gratuitos ao educando.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa tornar explícita, em lei, a obrigatoriedade de oferta de tradutor e intérprete de Libras–Língua Portuguesa a estudantes surdos ou com deficiência auditiva, complementando lacunas normativas existentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Atualmente, a obrigatoriedade desse serviço consta principalmente no Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002. Apesar de possuir força normativa relevante, o decreto não possui hierarquia equivalente à lei, o que provoca interpretações divergentes, resistência institucional e judicialização recorrente por parte de estudantes que buscam garantir seu direito básico de acesso ao conteúdo acadêmico.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE**

A LDB (Lei nº 9.394/1996) determina, em seu art. 59, que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com deficiência a oferta de “serviços de apoio especializado”, mas não explicita a presença do intérprete de Libras, serviço essencial para a comunicação, compreensão e participação ativa do estudante surdo ou com deficiência auditiva na vida acadêmica.

Da mesma forma, a LBI (Lei nº 13.146/2015) estabelece a obrigação de fornecer apoios e recursos pedagógicos acessíveis, mas também não menciona diretamente o serviço de tradução e interpretação de Libras–Língua Portuguesa, o que deixa uma lacuna prática e jurídica que, na realidade concreta, resulta em barreiras ao acesso pleno à educação.

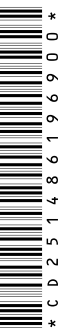
A ausência dessa previsão explícita em lei tem produzido uma série de problemas práticos e jurídicos. A falta de clareza normativa gera desigualdade no acesso à educação, sobretudo nas instituições privadas, que com frequência deixam de disponibilizar intérpretes de Libras aos estudantes que deles necessitam.

Esse cenário também tem provocado um aumento constante da judicialização, com decisões reiteradas determinando que universidades ofereçam o serviço, um indicativo claro de que a legislação vigente carece de precisão e força suficiente.

Soma-se a isso a dificuldade de fiscalização pelos órgãos de controle, já que a ausência de previsão expressa nas leis de hierarquia superior limita a atuação administrativa e dificulta a responsabilização das instituições.

Além disso, há uma dependência excessiva de atos infralegais, sujeitos a alterações por mera decisão administrativa, o que fragiliza a continuidade e a estabilidade das garantias de acessibilidade.

A oferta de intérprete de Libras constitui um direito fundamental, por assegurar acessibilidade comunicacional adequada, na forma prevista pela





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE**

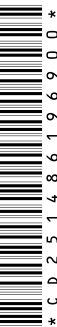
própria Lei Brasileira de Inclusão. Esse serviço garante a participação pedagógica efetiva dos estudantes, permitindo que acompanhem aulas, bancas, estágios, pesquisas, atividades administrativas e todas as demais dimensões da vida acadêmica. Ao viabilizar a compreensão plena dos conteúdos e a interação com professores e colegas, o intérprete promove condições reais de igualdade, prevenindo processos de exclusão e reduzindo significativamente a evasão e as dificuldades de desempenho.

Esse direito também representa a concretização direta do art. 208 da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado a oferta de atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Portanto, a presença do intérprete não é uma faculdade administrativa, mas sim um imperativo constitucional indispensável para que o ensino seja verdadeiramente inclusivo.

Ao elevar essa obrigação ao nível de lei formal, a proposta consolida o direito em um patamar jurídico superior, prevenindo retrocessos institucionais e fortalecendo a segurança normativa. A medida uniformiza práticas entre instituições públicas e privadas, reduz litígios, facilita a fiscalização e reforça a política nacional de educação inclusiva. Além disso, alinha de forma coerente a Constituição, a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e as políticas de acessibilidade, garantindo harmonia legislativa e efetividade na proteção dos direitos das pessoas surdas e com deficiência auditiva.

Trata-se, portanto, de medida necessária, constitucional e alinhada às melhores práticas internacionais, reforçando os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação desta proposição fortalece a proteção dos direitos das pessoas surdas e com deficiência auditiva,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE**

assegurando-lhes igualdade de oportunidades e acesso pleno à educação, em todas as etapas e modalidades.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**CLARISSA TÉRCIO**

Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 15/12/2025 15:47:03.983 - Mesa

PL n.6413/2025



\* C D 2 5 1 4 8 6 1 9 6 9 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**